



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10240.000189/97-40
Recurso n.º : 135.156
Matéria: : IRPJ – Ex(s): 1993
Recorrente : CACOAL REFRIGERANTES S. A.
Recorrida : DRJ – MANAUS/AM
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão n : 103-21.493

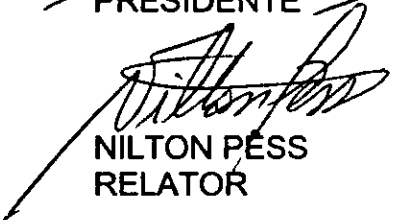
FALTA DE OBJETO – Não restando crédito tributário exigível, por ter sido declarado, pela decisão de primeira instância, extinto pelo pagamento, não identificando-se outra matéria a ser discutida, o recurso perde seu objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACOAL REFRIGERANTES S. A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10240.000189/97-40

Acórdão n.º : 103-21.493

Recurso n.º : 135.156

Recorrente : CACOAL REFRIGERANTES S. A.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar, em virtude de identificação de erros na declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário 1992.

A empresa apresentou SRLS informando ter constatado erros na escrituração, ratificando que a escrituração estava incorreta, no entanto, o pagamento foi efetuado devidamente, conforme DARF que faz anexar.

A DRJ de MANAUS/AM, através da decisão DRJ/MNS n.º 0209/99-11.056 (fls. 34/3753), julga procedente o lançamento, assim decidindo:

- a) acolher a impugnação, por tempestiva sua apresentação;
- b) no mérito, julgar *PROCEDENTE* o lançamento expresso na Notificação às fls. 04 e Demonstrativo às fls. 02;
- c) declarar *EXTINTO* pelo pagamento o crédito tributário no valor de 3.000,00 UFIR (correspondente a R\$ 2.732,40), conforme DARF de fls. 05 autenticado no próprio.

A empresa foi cientificada da decisão em data de 27/03/2000, conforme consta às folhas 46 e 47.

Recurso voluntário (fls. 49/54) foi protocolado em data de 26 de abril de 2000, manifestando estranheza na cobrança, dado a decisão ter considerado extinto por pagamento, o lançamento efetuado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10240.000189/97-40
Acórdão n.º : 103-21.493

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e muito embora aparentemente preencha os requisitos de admissibilidade, dele não tomo conhecimento, em virtude da falta de objeto.

Tendo a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, embora julgado procedente o lançamento, declarado o mesmo EXTINTO pelo pagamento do crédito tributário, não cabia à autoridade encarregada da execução da decisão, ter cientificado o contribuinte, na forma realizada, intimando-o a efetuar novamente o pagamento, conforme consta às folhas 46/47.

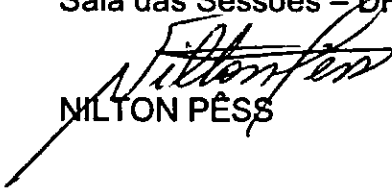
Caso discordasse da decisão proferida, poderia o mesmo ter interposto os embargos legalmente previstos, o que não identifico no processo.

Tendo em vista o contido na decisão monocrática, com a satisfação integral dos valores lançados pela Notificação de Lançamento Suplementar constante no presente processo, entendo que o mesmo foi extinto por quitação geral.

Diante do acima exposto, e do mais que consta nos presentes autos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por falta de objeto, devendo a autoridade encarregada da execução, tomar as providências que se fizerem necessárias.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de janeiro de 2004.


NILTON PÊSS

